



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de proteção à fauna silvestre em canais de irrigação e outras estruturas hidráulicas artificiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prevenção de mortes de animais em canais de irrigação, reservatórios, adutoras e outras estruturas hidráulicas artificiais, mediante a adoção de medidas mitigadoras de risco à fauna.

Art. 2º Aplica-se esta Lei a todo e qualquer projeto público ou privado de irrigação, canais de condução de água em áreas rurais, estruturas hidráulicas de uso agrícola, industrial ou de abastecimento e empreendimentos existentes e futuros que possam representar risco à fauna silvestre por conta da instalação e uso destas estruturas.

Art. 3º Os projetos e empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão implementar, no mínimo:

I – rampas de escape em intervalos regulares, adequadas ao porte da fauna local;

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476j Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – dispositivos de acesso e saída que permitam a fuga segura de animais;

III – monitoramento ambiental contínuo;

IV – instalação de margens vegetadas, adaptação do traçado e da estrutura para redução de impactos, sempre que tecnicamente viável.

Art. 4º O licenciamento ambiental de novos projetos e empreendimentos deverá conter estudo sobre impactos à fauna, prever obrigatoriamente as medidas mitigadoras descritas nesta Lei e condicionar a emissão da licença à comprovação de viabilidade das medidas de proteção a serem adotadas.

Art. 5º Projetos e empreendimentos em operação deverão se adequar às exigências desta Lei no prazo de até 6 (seis) meses para estruturas de grande porte e até 12 (doze) meses, quando houver necessidade de adaptação estrutural complexa.

Art. 6º Os responsáveis pelos projetos e empreendimentos manterão registro das ocorrências de fauna afetada, encaminhando relatórios periódicos aos órgãos ambientais competentes e disponibilizando estes dados para fins científicos e de políticas públicas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo de:

I – multa administrativa proporcional ao dano ambiental;

II – suspensão de licenças;

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – obrigação de reparação integral do dano à fauna.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo, inclusive definir padrões técnicos das rampas e dispositivos, estabelecer critérios por bioma e criar incentivos para adequação voluntária antecipada.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um problema silencioso, porém de grandes proporções, que é a morte de animais em canais de irrigação e estruturas hidráulicas artificiais.

Estudos científicos recentes conduzidos pelo CONICET, publicados na revista *Biological Conservation*, identificaram mais de 200 mortes de animais de 35 espécies em apenas seis meses no chamado “*Canal de la Pátria*”, no *Gran Chaco* argentino, incluindo dezenas de tamanduás-bandeira, espécie ameaçada de extinção.

Esse cenário não é isolado. O modelo de infraestrutura identificado na Argentina replica-se no Brasil, especialmente em regiões como o Oeste da Bahia, onde canais de irrigação com paredes íngremes e lisas funcionam como verdadeiras armadilhas para a fauna brasileira.

Espécies típicas do Cerrado como o lobo-guará, o tatu-peba e o gato-palheiro estão sujeitas às mesmas condições estruturais que levaram à morte de animais no país vizinho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo dados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, o Brasil possui milhões de hectares equipados para irrigação, com tendência de expansão nas próximas décadas. A ausência de exigência legal específica sobre proteção à fauna torna esse problema potencialmente exponencial.

A presente proposta, neste sentido, não cria soluções inéditas, mas transforma em obrigação legal medidas já conhecidas e eficazes, tais como as rampas de escape, entre outras adequações estruturais simples e o monitoramento contínuo, para implementação desta e de outras políticas públicas relacionadas à proteção dos animais.

Trata-se de iniciativa de baixo custo relativo e alto impacto ambiental, alinhada aos princípios da prevenção e da precaução previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a proposta harmoniza-se com a Constituição Federal que em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à Coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Diante da urgência e da relevância ambiental, ética e científica do tema, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Felipe Becari
Deputado Federal (Podemos/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

